



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT
Processo: 030/0018042/2018
Fls: 264

Processo: 030018042/2018

Data: 07/10/2020

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO (ISSQN): 55133

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 24.874,33

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de recurso administrativo em face da decisão de 1ª instância que manteve o Auto de Infração nº 55133 (fls. 02/10), lavrado em 20/07/2018, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo às competências de janeiro a dezembro/2017, referente a serviços enquadrados no item 15, subitem 15.08 da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

Foi protocolada impugnação (fls. 165/171) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 239/243).

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que *“a hipótese de incidência do ISS é a atividade/o esforço humano que envolva a prática de um ‘fazer’, realizado por pessoa física ou jurídica ao beneficiário contratante dos serviços, e que pressupõe personalidade da prestação”* (fls. 166) e que *“mesmo se por absurda hipótese considerássemos que a materialidade ‘prestação de serviços’ referida na Constituição engloba também obrigações de dar e de garantir, o fato é que o ISS deverá incidir sempre sobre a atividade fim desempenhada pelo contribuinte, conforme pacífico entendimento jurisprudencial”* (fls. 167).

Acrescentou também que as receitas contabilizadas na rubrica considerada para a realização do lançamento não decorrem da prestação de serviços mas de rendas



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0018042/2018
Fls: 265

Processo: 030018042/2018

Data: 07/10/2020

inerentes à concessão de financiamentos/empréstimos, tais como juros e encargos moratórios, que se sujeitam ao IOF e não ao ISSQN (fls. 167/168).

Registrou que, mesmo que se considerasse que a tributação recaiu sobre atividades relacionadas à operações de crédito, tais como análise e/ou confecção de cartas de crédito, a cobrança seria indevida uma vez que essas atividades somente garantiriam a efetivação das operações creditícias sendo atividades meio não sujeitas à incidência do ISS (fls. 168).

Consignou que, de acordo com decisão do STF no RE 651.703, o conceito de prestação de serviços não tem por premissa a configuração dada pelo direito civil, mas se relaciona ao oferecimento de uma utilidade para outrem, ou seja, que a utilidade é condição necessária à tipificação de uma atividade para que essa seja tributável pelo imposto municipal, independentemente do conceito do Direito Civil e que, neste caso concreto, as atividades tributadas não gerariam nenhuma utilidade para os clientes da recorrente (fls. 169).

Finalizou reiterando que a cobrança deveria ser cancelada uma vez que as operações tributadas seriam atividades meio e se tratariam de rendas provenientes de garantias prestadas a sociedades empresárias do setor privado, em que a recorrente assume o risco de solvabilidade de seus clientes, tributáveis pelo IOF e não pelo ISS (fls. 170).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância salientou que a prestação de serviços é inerente à própria atividade bancária que cobra tarifas de seus clientes como contraprestação, que a Súmula 424 do STJ já reconhecia a incidência do ISSQN sobre essas operações sob a égide do DL nº 406/68 e da LC nº 56/87 e que, com a edição da LC nº 116/03, tais serviços foram expressamente incluídos na lista anexa da referida lei (fls. 240).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0018042/2018
Fls: 266

Processo: 030018042/2018

Data: 07/10/2020

Com relação à subconta que serviu de base para o lançamento em análise destacou que *“a prestação de garantias ao clientes pode gerar para o Banco dois tipos de receitas: a primeira decorrente da contratação do serviço de garantia, prevista como fato gerador do ISSQN, cujo serviço encontra-se tipificado no subitem 15.08 da lista de serviços do Anexo III do CTM e que configura uma obrigação de fazer. A segunda correspondente à operação financeira, originada quando o afiançado ou avalizado torna-se inadimplente (sujeita ao IOF), que configura uma obrigação de dar”* (fls. 241).

Sublinhou que as receitas contabilizadas na subconta em questão *“são obtidas pela atuada em face da prestação de serviços tributáveis pelo ISS, de oferecimento de garantia para assegurar a solvência de seu cliente, não alcançando o campo de incidência do IOF”* e que a *“prestação de garantia é uma atividade autônoma do banco, contratada e remunerada de forma independente, assim, não se pode confundi-la com mera atividade-meio”* (fls. 241).

A impugnação foi julgada improcedente, conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária (FCEA) (fls. 244), fato que motivou o presente Recurso Voluntário (fls. 247/254).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou as teses apresentadas na impugnação, reafirmando que as operações que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração seriam atividades-meio que não comportariam a incidência do ISS (fls. 249).

Listou também as contas COSIF nºs 7.1.1.05.00-6 (Rendas de Empréstimos) (fls. 249), 7.1.1.03.00-8 (Rendas de Adiantamentos a Depositantes) (fls. 251) e 7.1.1.15.00-3 (Rendas de Financiamento) (fls. 253) ressaltando que são contas integrantes do grupo 7.1.1, que se destina ao registro dos valores recebidos à título de remuneração do capital (juros), e que se sujeitam ao IOF.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0018042/2018
Fls: 267

Processo: 030018042/2018

Data: 07/10/2020

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 13/11/2018 (terça-feira) (fls. 260), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 13/12/2018 (quinta-feira), tendo sido a petição protocolada em 26/11/2018 (fls. 247), esta foi tempestiva.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da incidência do ISSQN tomando-se como base de cálculo os valores cobrados pela instituição financeira de seus correntistas e contabilizados na conta 7.1.9.70.00-4 Rendas de Garantias Prestadas.

Com relação à afirmação de que a atividade desenvolvida pela instituição financeira não poderia se sujeitar à incidência do ISSQN por tratar-se de atividade meio e de obrigação de dar não estando inserida no conceito de serviços, entende-se que para a determinação da natureza jurídica da operação realizada há que se observar a essência do objeto pactual e, no presente caso concreto, não parece haver dúvidas de que se trata de efetiva prestação de serviços.

Chega-se a essa conclusão pela análise da Tabela de Tarifas de Serviços Diferenciados (fls. 262), também disponibilizada no sítio eletrônico do Santander¹, na qual consta a “*Tarifa Fiança*” cuja cobrança tem por fato gerador a “*Geração de Instrumento Contratual pelo qual o banco fornece garantia pelo não cumprimento das obrigações de seus clientes (afiançados)*”.

¹ https://cms.santander.com.br/sites/WPS/documentos/arg-tarifas-pacotes-pf-servicos-diferenciados-2/19-11-26_210749_diferenciados.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0018042/2018
Fls: 268

Processo: 030018042/2018

Data: 07/10/2020

Como se vê, é a própria recorrente que classifica a atividade em comento, conforme não poderia deixar de ser, como efetiva prestação de serviços, ao vender a operação pra seus clientes.

Além disso, é de suma importância apartar as receitas relativas às tarifas referentes às garantias prestadas pela instituição financeira que estão sujeitas ao ISSQN daquelas relativas ao recebimento de juros e outros encargos que compõem a base de cálculo do IOF.

Esta separação foi, inclusive, uma exigência do Banco Central, ao disciplinar a contabilização das instituições sujeitas à sua fiscalização, quando instituiu o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, de utilização obrigatória pela recorrente, que determina a contabilização destas receitas no Grupo 7 (Contas de Resultado Credoras); Subgrupo 1 (Receitas Operacionais), com segregação a partir dos Desdobramentos do Subgrupo, conforme abaixo:

RENDAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

- Desdobramento do Subgrupo de Receitas Operacionais: 1 (Rendas de Operações de Créditos) - Título Contábil 03 (Rendas de Adiantamentos a Depositantes)

Codificação da Conta Contábil do COSIF: **7.1.1.03.00-8**

Função: Registrar as rendas de adiantamentos a depositantes, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

- Desdobramento do Subgrupo de Receitas Operacionais: 1 (Rendas de Operações de Créditos) - Título Contábil 05 (Rendas de Empréstimos)

Codificação da Conta Contábil do COSIF: **7.1.1.05.00-6**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT
Processo: 030/0018042/2018
Fls: 269

Processo: 030018042/2018

Data: 07/10/2020

Função: Registrar as rendas de empréstimos, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

- Desdobramento do Subgrupo de Receitas Operacionais: 1 (Rendas de Operações de Créditos) - Título Contábil 15 ((Rendas de Financiamento) Codificação da Conta Contábil do COSIF: 7.1.1.15.00-3

Função: Registrar as rendas de financiamentos, que constituam receita efetiva da instituição, no período. A instituição deve adotar desdobramentos de uso interno para identificar as rendas sobre cada um dos fundos, programas ou linhas de crédito.

OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS

- Desdobramento do Subgrupo de Receitas Operacionais: 9 (Outras Receitas Operacionais) Título Contábil 70 (RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS)

Codificação da Conta Contábil do COSIF: **7.1.9.70.00-4**

Código e nome da Conta Contábil no Santander: **872320 - RDS GARANT PRESTADAS-OUTROS-PJ-HH**

Função: Registrar as rendas de garantias prestadas que constituam receita efetiva da instituição, no período. As comissões registradas nesta conta, quando recebidas antecipadamente, registram-se em RENDAS ANTECIPADAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0018042/2018
Fls: 270

Processo: 030018042/2018

Data: 07/10/2020

Com efeito, conforme se verifica acima, as receitas decorrentes das tarifas cobradas pela prestação dos serviços, ou seja, decorrentes da obrigação de fazer, que estão sujeitas à incidência do imposto municipal, não podem ser confundidas com as receitas de juros ou outros acréscimos remuneratórios oriundas da operação financeira, relacionadas à obrigação de dar, que se submetem à exação da União.

Já o argumento de que se trataria de atividade meio não se sustenta uma vez que a prestação de garantia se configura como atividade autônoma inclusive com a cobrança e contabilização em separado de tarifas pela sua realização.

Ao contrário do que afirma a recorrente a autoridade lançadora analisou as peculiaridades da natureza da atividade objeto da autuação, especificou as contas em que as receitas a ela relativas são contabilizadas e concluiu pelo seu enquadramento no item 15.08 da lista do Anexo III da Lei 2.597/08. Além disso, somente foram objeto de lançamento por meio do Auto de Infração as receitas do Desdobramento Rendas de Garantias Prestadas (7.1.9.70) não sendo incluídas as Rendas de Operações de Crédito (7.1.1).

Vale ressaltar que a própria instituição financeira passou a reconhecer a incidência do imposto sobre as receitas objeto do lançamento discutido nesses autos ao promover o recolhimento dos Autos de Infração nºs 55153 (Período: Janeiro a dezembro/2014 - Processo Administrativo 030018041/2018) e 55152 (Período: Janeiro a dezembro/2015 -Processo Administrativo 030018043/2018), efetuando também o recolhimento mensal do imposto incidente sobre as receitas contabilizadas na conta em questão a partir de janeiro de 2019, conforme consta no Livro Fiscal Eletrônico da Instituição Financeira - DES-IF disponível para consulta no sistema da SMF (fls. 263).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030018042/2018

Data: 07/10/2020

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu DESPROVIMENTO, para manter a decisão de 1ª Instância, uma vez que o lançamento foi efetuado com a observância da legislação em vigor.

Niterói, 07 de outubro de 2020.

07/10/2020

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00099/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	07/10/2020 11:29:21		
Código de Autenticação:	50AC84D188F72B55-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 07/10/2020.

Documento assinado em 07/10/2020 11:29:21 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	04625/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DISGRIBUIR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/10/2020 21:01:11		
Código de Autenticação:	56611A6651456B30-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Senhor Presidente,

Tendo recebido os autos do presente processo com o parecer emitido pelo Representante da Fazenda, André Cardoso Pires colocoo em apreciação de Vossa Senhoria para distribuição ao Relator.

Em 07 de outubro de 2020

Documento assinado em 07/10/2020 21:01:11 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00320/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
Autor:	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
Data da criação:	08/10/2020 17:59:44		
Código de Autenticação:	10FF8637F68F88C2-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Márcio Mateus de Macedo,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 08/10/2020 17:59:44 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724



PREFEITURA
NITERÓI
 FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/018042/2018	09/11/2020	DS 	

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrentes: BANCO SANTANDER S/A

Recorrido: FAZENDA PÚBLICA

EMENTA: ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – PRESTAÇÃO DE GARANTIA – PREVISÃO NO SUBITEM 15.08 DA LISTA ANEXA À LEI MUNICIPAL Nº 2.597/08 – NATUREZA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E NÃO DE OPERAÇÃO BANCÁRIA – CONTA COSIF 7.1.9.70.00-4 – CONTRATAÇÃO AUTÔNOMA DISTINTA DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO – FATO GERADOR CONFIGURADO – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeiro grau, que NEGOU PROVIMENTO à impugnação ao Auto de Infração nº 55151, relativo à falta de recolhimento de ISS, de janeiro a dezembro de 2017, quanto aos serviços de aval ou garantia, localizados no subitem 15.08 da lista anexa à Lei Municipal nº 2.597/08.

O contribuinte argumenta que a hipótese de incidência do ISS é a atividade humana que envolve a prática de um “fazer” ao beneficiário contratante dos serviços, taxativamente prevista em lei, em oposição à obrigação de “dar”, típica da fiança, do aval e da garantia, cuja exação deverá ser sobre a atividade-fim, segundo entendimento jurisprudencial colacionado.

Sustenta que a rubrica da conta autuada se presta a registrar as rendas, não serviços, decorrentes da atividade-fim da instituição financeira (como concessão de financiamentos, juros e encargos moratórios), que estariam sujeitas ao campo de incidência do IOF, ao passo que a garantia dada seria mera atividade-meio daquela, não tributável pelo ISS.

O parecer que serviu de base para a decisão de primeira instância salientou que a prestação de serviços é inerente à própria atividade bancária, cuja remuneração se dá mediante tarifas, desde muito reconhecida pela Súmula 424 do STJ e positivada na própria Lei Complementar 116/03.

Em relação à subconta objeto da autuação, observa que a prestação de garantia pelo banco, pode ocorrer de duas formas.

A primeira decorre da contratação de serviços de garantia, prevista como fato gerador de ISS e tipificado no subitem 15.08 da lista de serviços do Anexo III do CTM, configuradora da obrigação de fazer e alvo do lançamento.

A segunda corresponde à operação financeira que surge quando o afiançado torna-se inadimplente, a partir do qual a instituição bancária garante a obrigação contratada.

Acrescenta também que a prestação de garantia pela instituição financeira constitui-se atividade autônoma, contratada independentemente para assegurar a solvência do tomador, motivo pelo qual julgou improcedente a impugnação.

Em sede recursal, o contribuinte recicla os mesmos argumentos esposados na peça impugnatória, listando contas COSIF do grupo 7.1.1, a saber: 7.1.1.05.00-6 (rendas de empréstimos), 7.1.1.03.00-8 (rendas de adiantamentos a depositantes) e 7.1.1.15.00-3 (rendas de financiamento), as quais seriam destinadas ao registro de valores recebidos a título de juros, sujeitos ao IOF.

A douta Representação Fazendária, em cotejo da Tabela de Tarifas de Serviços Diferenciados extraída do sítio eletrônico do contribuinte, destaca a “*Tarifa Fiança*”, cuja cobrança deriva da “*Geração de Instrumento Contratual pelo qual o banco fornece garantia pelo não cumprimento das obrigações de seus clientes (afiançados)*”, pelo qual conclui tratar-se de efetiva prestação de serviço diretamente oferecida a seus clientes.

Observa que a separação entre tarifas referentes às garantias prestadas, sujeitas ao ISS, das receitas de juros e demais encargos, sujeitas ao IOF, é disciplinada pelo próprio Banco Central, e que as contas apresentadas no recurso do contribuinte se referem ao desdobramento do subgrupo 1 (rendas de operação de crédito), distintas das contas objeto da autuação, que são do subgrupo 9, no qual se registram as receitas de garantias prestadas.

Por fim, ressalta que a própria instituição financeira passou a reconhecer a incidência do ISS sobre as mesmas receitas ora discutidas, ao promover o recolhimento dos autos de infração nº 55153 e 55152, referentes aos exercícios de 2014 e 2015, bem como espontaneamente a partir de 2019 no sistema eletrônico disponibilizado pela Prefeitura, motivo pelo qual opina pela manutenção do lançamento.

É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia em verificar a subsunção da prestação de garantia à hipótese de incidência de ISS, notadamente quanto à tipificação prevista no subitem 15.08 da lista anexa ao Código Tributário Municipal.

A recorrente alega, em apertada síntese, que realiza operações de crédito como atividade-fim, sendo a garantia prestada mera atividade-meio não sujeita à tributação pelo ISS, mas pelo IOF.

Conforme bem observado pelo ilustre Representante da Fazenda, cujo parecer adoto como parte integrante deste voto, a prestação de garantia encontra rubrica própria do elenco de contas da COSIF, sob o código 7.1.9.70.00-4, a qual registra as rendas de garantias prestadas que constituam receita efetiva da instituição, associada à conta nº 872320 do Santander, que registra, igualmente, as rendas de garantias prestadas.

Não se confundem, por conseguinte, com as rendas auferidas a título de operações de crédito, registradas no subgrupo de natureza 7.1.1, que possuem natureza de operação financeira.

O assunto já foi objeto de análise pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.359.570, no qual foi negado seguimento ao recurso interposto pela instituição financeira, mantendo-se o entendimento adotado no acórdão proferido na origem, pela 14ª Câmara de Direito Público do TJ-SP¹, nos autos da APEL. Nº 757.276-5/2-00, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - Impetração objetivando o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de ISS sobre valores cobrados por instituição financeira em razão da prestação de garantias (aval e fiança) - Cabimento - Questão de direito que independe de produção de provas - Decreto de extinção afastado - Possibilidade de julgamento do mérito do mandado de segurança por essa Corte, mediante aplicação subsidiária do art. 515, § 3º, do CPC - Imposto incidente sobre valores recebidos a título de comissões pela prestação de garantias - Hipótese que não configura operação bancária mas prestação de serviços - Segurança denegada - Apelo provido em parte para afastar o decreto de extinção do mandamus, denegando-se, porém, a segurança. (grifei)

Em mesmo sentido, no Incidente de Inconstitucionalidade nº 994.05.027265-7, Órgão Especial do TJ-SP², restou consignada a tese segundo a qual “a natureza do

¹ Rel. Des. José Gonçalves Rostey, julgado em 26.03.2009.

² Rel. Des. Ribeiro dos Santos, julgado em 01.09.2010.


contrato, tendo como pressuposto a prestação de garantia subsidiária à liberação do crédito, configura prestação de serviços e não operação financeira.”

No caso concreto, consoante expandido, resta caracterizada a configuração de serviço tipificado no subitem 15.08, referente à prestação de garantia pela instituição financeira, mediante contrato autônomo, e contabilizada em rubrica própria, conforme regramento disciplinado pelo órgão regulador do Sistema Financeiro Nacional.

Ademais, a recorrente adimpliu o pagamento de outros lançamentos de mesma natureza, além de recolher espontaneamente tais valores por meio da DESIF apresentada mensalmente à Fazenda Municipal, o que demonstra a assunção do entendimento ora delineado.

Por todo o exposto, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do recurso voluntário, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de primeira instância.

Niterói, 9 de novembro de 2020.

DocuSigned by:

54C4A183C59C4DA...

MÁRCIO MATEUS
Conselheiro relator

Nº do documento: 00417/2020 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 24/11/2020 20:32:42
Código de Autenticação: CE2D2463715253D5-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º 030/018.042/2018

DATA: - 11/11/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n.º 9735/05;

1.218º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 11/11/2020

PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CONSELHEIROS PRESENTES

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. MANOEL ALVES JUNIOR
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO
8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n.ºs. (X)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. ()

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - MARCIO MATEUS DE MACEDO

FCCN, 11 de novembro de 2020

Documento assinado em 02/12/2020 16:28:32 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00418/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACORDÃO 2.677/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	24/11/2020 21:48:20		
Código de Autenticação:	EEEF637C07E2CB1A-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

PROCESSO 030/018.042/2018

RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A

RECORRIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: MARCIO MATEUS DE MACEDO

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, mantendo assim a decisão de Primeira Instância.

EMENTA APROVADA:

ACÓRDAO 2.677/2020: - ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – PRESTAÇÃO DE GARANTIA – PREVISÃO NO SUBITEM 15.08 DA LISTA ANEXA À LEI MUNICIPAL Nº 2.597/08 – NATUREZA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E NÃO DE OPERAÇÃO BANCÁRIA – CONTA COSIF 7.1.9.70.00-4 – CONTRATAÇÃO AUTÔNOMA DISTINTA DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO – FATO GERADOR CONFIGURADO – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

FCCN em 11 de novembro de 2020

Documento assinado em 02/12/2020 16:28:32 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00419/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	25/11/2020 23:56:53		
Código de Autenticação:	6DFE34E99B1CC642-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

RECURSO: - 030/018.042/2018
BANCO SANTANDER BRASIL S.A
RECURSO VOLUNTÁRIO
MATÉRIA: ISSQN AUTO DE INFRAÇÃO 55151/2017

Senhora secretária,

Por unanimidade de votos, foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, em 11 de novembro de 2020

Documento assinado em 02/12/2020 16:28:33 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	06068/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 2.677/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	06/12/2020 12:24:00		
Código de Autenticação:	10663ED725C6229A-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao
FCAD,
Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDAO 2.677/2020:ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – PRESTAÇÃO DE GARANTIA – PREVISÃO NO SUBITEM 15.08 DA LISTA ANEXA À LEI MUNICIPAL Nº 2.597/08 – NATUREZA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E NÃO DE OPERAÇÃO BANCÁRIA – CONTA COSIF 7.1.9.70.00-4 – CONTRATAÇÃO AUTÔNOMA DISTINTA DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO – FATO GERADOR CONFIGURADO – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

FCCN em 11 de novembro de 2020

Documento assinado em 06/12/2020 12:24:00 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Publicado D.O. de 16/12/2020
em 16/12/2020

SIL

MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

Parcela de Direito Pessoal- 2/3 do símbolo CC-2- artigo 17 da Lei nº 1.164/93, calculado sobre o símbolo CC-2, referente ao processo judicial nº0052484-59.2015.8.19.0002 contido no processo administrativo nº 20/5267/2020.....R\$ 356,23

Parcela de Direito Pessoal- 90% de Tempo Integral, artigo 17 da Lei nº 1.164/93, calculado sobre o Vencimento do cargo, referente ao processo judicial nº0052484-59.2015.8.19.0002, contido no processo administrativo nº 20/5267/2020....R\$ 2.415,52

Parcela de Direito Pessoal- 50% de Trabalho Técnico e Científico artigo 17 da Lei nº 1.164/93, calculado sobre o símbolo CC-2, referente ao processo judicial nº0052484-59.2015.8.19.0002 contido no processo administrativo nº 20/5267/2020.....R\$ 267,17

TOTAL:.....R\$ 6.722,98

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

- 030/010599/2020 - IMÉRITA BORDONI BARBOSA** - "Acórdão nº: 2666/2020: - Revisão de lançamento de ITBI. Ocorrendo redução pelo órgão fazendário do valor anteriormente arbitrado com obediência aos critérios técnicos e havendo diante disso concordância tácita do contribuinte com o novo valor, por ausência de recurso voluntário a manutenção da decisão fazendária se impõe por medida de ponderação e justiça. Recurso de ofício que se nega provimento."
- 030/006286/2020 - JOSÉ NILTON DA SILVA JÚNIOR** - "Acórdão nº: 2684/2020: - ITBI - Revisão de lançamento. Obrigação principal. Lançamento revisado com base em vistoria do imóvel e análise mercadológica. Recurso conhecido e não provido."
- 030/033175/2019 - KONCEITO WXX STUDIO DE BELEZA LTDA ME.** - "Acórdão nº: 2675/2020: - Exclusão do simples nacional - Recurso de ofício - Falta reiterada de emissão de notas fiscais - Inteligência do §9º, inciso I do art. 29 da LC 123/06 - Dolo configurado - Inaplicabilidade da decadência prevista no art. 150, § 4º do CTN - Contagem que se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido efetuado - Incidência da regra geral disposta no art. 173, I do CTN - Validade da notificação - Recurso de ofício provido."
- 030/028229/2019 - THATIANA ROCHA AMORIM** - "Acórdão nº: 2680/2020: - IPTU/TCIL - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Lançamento de ofício - Alteração cadastral do imóvel - Territorial para predial - Decadência - Suspensão de prazos processuais - Recurso voluntário conhecido e não provido."
- 030/001257/2019 - ROSINEIA ROSA DE MENEZES** - "Acórdão nº: 2682/2020: - Juros moratórios. Incidência: - A contagem dos juros moratórios decorrentes da cobrança de créditos tributários, incidem apenas a partir da data da efetiva ciência do devedor."
- 030/026446/2018 - BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA** - "Acórdão nº: 2676/2020: - Falta de recolhimento do ISS devido por responsabilidade tributária - prazo decadencial. A contagem do prazo decadencial do ISS retido e não recolhido segue, em regra, o disposto no art. 150, § 4º do CTN. Não havendo recolhimento antecipado do ISS devido por responsabilidade, aplica-se o art. 173, inc. I do CTN para fins de contagem do prazo decadencial. Não houve decadência para o lançamento. Recurso Voluntário conhecido e desprovido."
- 030/019725/2018 - MESSIAS PEREIRA SANT'ANNA** - "Acórdão nº: 2683/2020: - IPTU. Revisão de dados cadastrais. Discordância entre o sujeito passivo e o Fisco em relação aos fatos que motivaram a alteração cadastral. Competência privativa do Coordenador do IPTU para decidir a controvérsia em primeira instância. Vício de competência na decisão do Coordenador de Tributação. Recurso de ofício conhecido e provido, devendo o processo ser remetido à CIPTU para julgamento Recurso conhecido e não provido."
- 030/010977/2020 - RAFAEL CARVALHO BECKEMANN** - "Acórdão nº: 2681/2020 - ITBI. Revisão do valor venal do imóvel objeto da transação. Recurso de ofício. Decisão acatando o valor apresentado pelo próprio contribuinte na petição inicial. Ausência de vício que pudesse acarretar a nulidade dos procedimentos adotados. Conhecimento e não provimento."
- 030/010326/2020 - LEANDRO RAMOS CARVALHO** - "Acórdão nº: 2685/2020: - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal - Revisão de lançamento - Inteligência do art. 53 da lei municipal nº. 2.597/08 - Imposto revisado com base em vistoria no imóvel e análise mercadológica - Decisão de primeira instância mantida - Recurso de ofício ao qual se nega provimento."
- 030/020993/2018 - TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** - "Acórdão nº: 2686/2020: ISS - Recurso voluntário e recurso de ofício - Obrigação principal - Prestação de serviços descritos no subitem 1.06 - Aspecto espacial - Art. 3º da LC nº 116/03 - Recursos de ofício conhecido e desprovido - Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente."
- 030/018042/2020 - 030/018045/2018 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** - "Acórdãos nºs: 2677/2020, 2678/2020: ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Prestação de garantia - Previsão no subitem 15.08 da lista anexa à lei municipal nº 2.597/08 - Natureza de prestação de serviço e não de operação bancária - Conta COSIF 7.1.9.70.00-4 - Contratação autônoma distinta da operação de crédito - Fato gerador configurado - Recurso voluntário ao qual se nega provimento."
- 030/014849/2018 - ESPÓLIO DE PEDRO DE AGUIAR BRANCO** - ACÓRDÃO nº: 2679/2020: - IPTU - Recurso voluntário - Revisão de lançamento - Legitimidade - Desnecessidade de se aguardar a partilha judicial dos bens - Transmissão imediata da propriedade - Direito de saisine - Art. 1.784 do Código Civil - Responsabilidade tributária - Art. 131, II, CTN - Fatos geradores ocorridos entre a data da abertura da sucessão e a data da partilha - Recurso conhecido e provido."

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Convocam-se para procedimento administrativo os candidatos do cadastro reserva do Processo Seletivo Público Emergencial 2020 - Publicação da Ordem de Convocação/ classificação- Edital nº 01/2020, listado abaixo, para se apresentar na Rua Coronel Gomes Machado, nº 281 - Centro - Niterói - RJ.

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

- | |
|---|
| 11. Sílvia Cristina de Oliveira Souza - RESCISÃO 30/11/2020 - CONTRATO 143/2020 |
| 16. Rodrigo da Silva Camaval |

PROCNIT
Processo: 030/0018042/2018
Fls: 285

Publicado corrigenda

em 28/04/2021

CORRIGENDA

Na publicação do dia 16/12/2020 onde se lê:

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/018042/2020.

Leia-se:

030/018042/2018.

MLHFarias
Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Recusado
<input type="checkbox"/> Indeclinado	<input type="checkbox"/> Indeclinado
<input type="checkbox"/> Indeclinado	<input type="checkbox"/> Indeclinado
<input type="checkbox"/> Indeclinado	<input type="checkbox"/> Indeclinado
<input type="checkbox"/> Indeclinado	<input type="checkbox"/> Indeclinado
<input type="checkbox"/> Indeclinado	<input type="checkbox"/> Indeclinado
<input type="checkbox"/> Indeclinado	<input type="checkbox"/> Indeclinado
<input type="checkbox"/> Indeclinado	<input type="checkbox"/> Indeclinado
<input type="checkbox"/> Indeclinado	<input type="checkbox"/> Indeclinado

Para Uso do Correio
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado



NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar + Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil + CEP 24.020-082

NOME: BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A

ENDEREÇO: RUA GAVIÃO PEIXOTO - Nº 250/S-101 PARTE

CIDADE: NITERÓI BAIRRO: ICARAÍ CEP: CEP: 24.230.103

DATA: 10/05/2021

PROC: 030/018042/2018

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que a decisão do Conselho de Contribuintes, o qual julgou pelo NÃO PROVIMENTO, do seu Recurso Voluntário, publicado no D.O. no dia 16/12/2020.

Atenciosamente,

ELIZABETH N. BRAGA
228625